



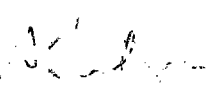
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

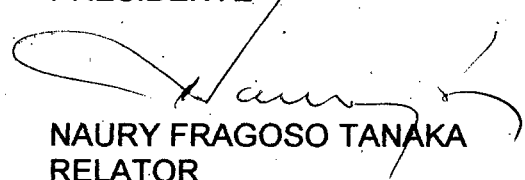
Processo nº : 10580.021539/99-86
Recurso nº : 124.668
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.070

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86
Resolução nº : 102-2.070
Recurso nº : 124.668
Recorrente : HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-calendário de 1990, para excluir verbas indenizatórias que o contribuinte atribui decorrentes de Programa de Desligamento Voluntário – PDV. Acompanha Declaração quanto a inexistência de ação judicial no mesmo sentido, pedido de restituição do Imposto de Renda incidente sobre as verbas, cópia da rescisão contratual com a CIQUINE Cia Petroquímica, reportagem do jornal Correio da Bahia, carta da diretoria da referida empresa expondo sobre o PDV (segundo o contribuinte emitida pela diretoria, mas sem identificação da empresa, nem assinada) e cópia da Carteira de Identidade do contribuinte, fls. 1 a 8.

O Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Salvador indeferiu o pedido considerando prescrito o direito à restituição em face de ter transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário conforme disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Indeferimento dado pelo Parecer SESIT-PF n.º 279/2000, fls. 11 e 12.

Em 13 de junho de 2000, tempestivamente e mediante representante legal Edmundo Cordeiro de Almeida, OAB/BA 3184, recorreu ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, fls. 13 a 32, alegando em síntese:

1. que o entendimento do Fisco era no sentido de ser devida a tributação sobre esse tipo de rendimento, Parecer Normativo CST n.º 1/95, posteriormente alterado com a edição da IN SRF n.º 165/98 e Ato Declaratório COSIT n.º 4, de 28 de janeiro de 1999,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86

Resolução nº : 102-2.070

este último indicando o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, como sendo a data do ato que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos.

2. que tem o direito assegurado porque ingressou com o pedido durante a vigência da orientação dada pelo Ato Declaratório COSIT n.º 4, pois é vedada a aplicação de nova interpretação retroativamente, conforme dispõe a Lei n.º 9784/99, uma vez que ingressou com o pedido em 04 de novembro de 1999, antes da publicação do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 30/11/1999;

3. obediência ao princípio da segurança jurídica que garante os efeitos dos atos praticados em consonância com a orientação da administração pública;

4. a característica do imposto de renda retido pela fonte pagadora de antecipação do devido, como dispõe o artigo 517 do Decreto n.º 85450/80, sujeito à homologação, e que o termo inicial para a contagem da decadência nesse caso deve ser tomado como a data da extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inc. VII;

5. que a natureza jurídica dos pagamentos decorrentes de adesão a Programas de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria tem o caráter indenizatório e portanto não tributáveis pelo Imposto sobre a Renda;

6. finaliza pedindo a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda na fonte, devidamente corrigidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86

Resolução nº : 102-2.070

Mantida a improcedência da solicitação pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que considerou ter o pedido ingressado após extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição, afastou a aplicação do Ato Declaratório COSIT nº 4, de 28 de janeiro de 1999, em virtude do princípio da segurança jurídica e em face da norma legal determinar o termo de início do prazo na data da extinção do crédito tributário. Decisão DRJ/SDR nº 2032, de 26 de setembro de 2000, fls. 35 a 41.

Em 1.º de novembro de 2000, tempestivamente, recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, ratificando as alegações dirigidas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, fls. 43 a 69.

Submetido a julgamento em 31 de maio de 2001, entendeu o colegiado da E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, conveniente baixá-lo em diligência para obtenção, junto ao contribuinte ou à empresa, de cópia autenticada do Programa de Demissão Voluntária ou de documento equivalente, conforme Resolução nº 102-2024, fls. 74 a 79.

Cumprida a determinação, verifica-se que foram acostados ao processo um requerimento, de autoria do ilustre patrono, para juntada da declaração emitida pela empresa, acompanhado de seu objeto e de tela emitida pelo Site na Internet Conselhos de Contribuintes, esta contendo dados do julgamento anterior, fls. 82 a 84. Enquanto, à fl. 85, despacho assinado pela Auditora-Fiscal da Receita Federal Maria Ângela Almeida de Barros, onde cita que o contribuinte afirmou encontrar-se o documento solicitado pelo Relator já inserido no processo à fl. 7. Como citado no início, consta à fl. 7, carta que, supostamente, é emitida pela diretoria da empresa, porque não contém identificação da empresa emitente, a autoria, e não é assinada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86

Resolução nº : 102-2.070

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

No julgamento anterior decidiu-se pela realização de diligência para obtenção junto ao contribuinte ou ao empregador, de cópia autenticada do Programa de Desligamento Voluntário – PDV implantado pela empresa CIQUINE Companhia Petroquímica, ou documento equivalente, uma vez que o processo não se encontrava adequadamente instruído para permitir decisão a respeito da existência de um PDV e se o contribuinte havia dele participado.

Agora, cumprida a determinação, verifica-se que o resultado das providências fiscais solicitadas não satisfaz a exigência contida na citada Resolução, uma vez que a declaração apresentada pela empresa informa, apenas, sobre o pagamento, ao contribuinte, da gratificação de 1 (hum) salário bruto e uma gratificação adicional de 25% sobre o Salário Bruto por ano trabalhado na empresa por ocasião da Rescisão Contratual. No entanto, não confirmou a existência de qualquer PDV, nem informou se a saída dele decorreu, fato que poderia ligar a rescisão contratual à cópia de Plano constante da fl. 7 e torná-la documento hábil para fins de prova. É salutar a lembrança de que a cópia do plano juntada ao processo não contém identificação do emitente, não é assinada e não mantém vinculação com outros dados do processo. Os dados informados já eram do conhecimento desta Câmara porque constantes da Rescisão Contratual, portanto, o processo permanece instruído como na forma inicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.021539/99-86

Resolução nº : 102-2.070

Confrontando a declaração apresentada pela empresa, os dados da rescisão contratual, e a proposta contida no plano, mais especificamente na parte tocante às gratificações, apura-se divergências como segue:

- segundo a informação da empresa pagou-se a título de gratificação a quantia de um salário bruto por ano trabalhado, enquanto na rescisão contratual, verifica-se a percepção de 2 salários nessa rubrica e no plano há previsão de pagamento de apenas 2 (dois) salários (considerando que a faixa de remuneração era de 10 e 20 salários mínimos);
- a referida declaração indica que foi paga a título de gratificação adicional, cerca de 25% do salário bruto por ano trabalhado na empresa, valor que coincide com aquele resultante do cálculo efetuado tomando-se o básico da remuneração indicada na rescisão (excluindo Cr\$ 580,36), mas diverge da previsão contida no plano que estipulava um adicional de 10% por ano trabalhado, para os funcionários com mais de 3 (três) anos de casa.

Portanto, verifica-se que não há coincidência entre os dados constantes da declaração e os documentos integrantes do processo, atinentes ao assunto.

Conforme já exposto no Relatório, a Auditora-Fiscal da Receita Federal Maria Ângela Almeida de Barros, assinou despacho onde consta que o contribuinte informou já se encontrar no processo o documento solicitado na Resolução, mais precisamente à fl. 7.

Alguns comentários a respeito da inconveniência dessa afirmação. Em primeiro lugar, não deveria constar em despacho da referida funcionária porque atribuída ao contribuinte mas sem qualquer prova de sua existência formal – declaração assinada – fato que a torna vulnerável a dúvidas sobre a sua origem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

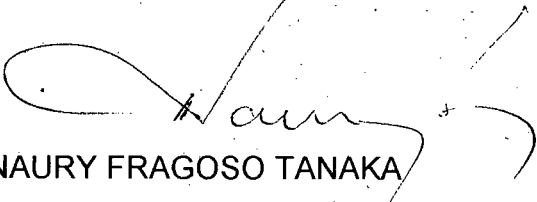
Processo nº : 10580.021539/99-86

Resolução nº : 102-2.070

Em segundo, porque o processo contém uma cópia de proposta de PDV à fl. 7, já analisada por esta Câmara e entendida imprestável como prova pois não contém indicativo de que foi emitida pela empresa, não é assinada e não tem ligação com outros documentos do processo. Em terceiro, o processo foi baixado em diligência para juntada de cópia autenticada do PDV, ou de documento equivalente, e retornou instruído com uma declaração da empresa que não informa sobre sua existência, fato que denota ter a unidade de origem acreditado que a cópia existente no processo não foi vista pelo Relator e os demais Conselheiros, e, além disso, entendido que a mesma serve como prova para o julgamento.

Isto posto, entendo que as providências solicitadas anteriormente não foram atendidas pela unidade de origem nem pelo contribuinte, motivo para **VOTAR pela conversão do presente julgamento em diligência a ser realizada pela unidade de origem**, nos termos da Resolução anterior, para que seja suprido o processo com: a) cópia autenticada do Programa de Demissão Voluntária instituído pela CIQUINE Companhia Petroquímica ou documento equivalente, de forma a permitir decisão sobre a participação do contribuinte no referido programa; b) cópia da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário objeto do pedido, ou não havendo esse documento em arquivo mas disponível seus dados nos sistemas informatizados da SRF, juntada de tela que os contenha ou informe sobre possível omissão.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA